



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.665

Recurso nº 92.098 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente POSTO PRATÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - Lucro arbitrado.

A escrituração do "Diário", por partida mensal, sem apoio em livros auxiliares, bem como a falta de escrituração, por comerciante varejista, do Livro "Registro de Inventário" autorizam o arbitramento do lucro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PRATÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

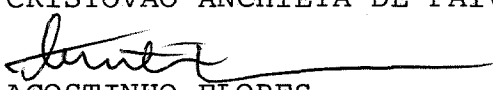
Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12

RECURSO Nº: 92.098

ACÓRDÃO Nº: 101-77.665

RECORRENTE: POSTO PRATÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Posto Pratão Ltda., sucessora da firma individual Rubens Marques Moraes a partir de 23.03.84, foi procedida uma ação fiscal que alcançou os exercícios de 1984/1987, períodos base de 1983/1986.

A ação fiscal resultou no Auto de Infração de fls.169 (15.07.87), que constituiu o crédito tributário de 9.375,55 OTN, integrado por imposto de renda (5.512,14 OTN), juros de mora (1.107,34 OTN) e multa (2.756,07 OTN), determinados mediante arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

A ação fiscal se desenvolveu através dos seguintes termos: Termo de início (fls.1), Termo de Intimação (fls.33), Termo de Diligência e Solicitação de Documentos a empresa fornecedora Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga (fls.49), Termo de Constatação e Esclarecimento (fls.103), Termo de Verificação Fiscal (fls.164), Auto de Infração (fls.169) e Termo de Encerramento (fls.170).

O Termo de Verificação Fiscal de fls.164 descreve as razões do arbitramento do lucro, que assim sintetizo:

1 - a atuada explora o ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes;

2 - a escrituração do livro "Diário" é feita de forma

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do item 2 da lista.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12

Acórdão nº 101-77.665

resumida, através de partidas mensais, sem utilização de livros auxiliares.

3 - a empresa só passou a utilizar a conta "Bancos" a partir do período-base de 1986, sem, contudo, comprovar os registros efetuados;

4 - o livro de registro de inventário, escriturado só até fls.7, só apresenta os estoques de 31.12.82 e 31.12.84, sendo que este último não confere com os valores constantes do Diário. Quanto aos períodos-base de 1983, 1985 e 1986 nada se registrou. Ademais, quanto a eles, a empresa não logrou elaborar "Demonstrativo de Inventário Periódico", alegando não possuir os controles necessários a quantidade, produtos e valores, apesar do que põe a disposição parte das notas fiscais de venda registradas no Livro de Saídas.

5 - o livro de Registro de Entradas não contabiliza to das as compras;

6 - o livro Registro de Saídas apresenta valores não corroborados por documentos comprobatórios;

7 - a empresa não comprova os valores de "Fornecedores", afirmando não possuir documentos comprobatórios dos lançamentos;

8 - a empresa se disse ainda impossibilitada de reconstituir a conta "Caixa", por não dispor de controles.

Inconformada com o Auto, a empresa se defende em 14 de agosto de 1987, aduzindo, em síntese, na peça de fls. 172:

1 - Quanto ao período-base 1983:

a - a empresa foi intimada a apresentar "demonstrativo periódico do inventário", discriminando produto por produto, estoque final, compras e vendas do período;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12

Acórdão nº 101-77.665

b - ora, a autuada não é contribuinte do IPI e, por tal, não está obrigada à escrituração do livro "Registro de Controle e Produção do Estoque", único que consta estoque periódico, na forma exigida; assim a exigência é ilegal.

c - quanto a "fornecedores", afirma que inobstante não possuir as duplicatas para comprovar, as compras foram escrituradas e no ano seguinte os pagamentos. Ademais, tal fato não justifica o arbitramento do lucro; mas, sim, a adição como "receita omitida" ao lucro real;

d - quanto às despesas, os lançamentos são claros e precisos, ainda que em partidas mensais;

e - que a exigência feita para reconstituição da conta "Caixa" com indicação dos saldos diários não tem amparo legal, já que a lei (art. 160 § 1º RIR/80) autoriza o assentamento por totais mensais e não menciona quais seriam os "livros auxiliares".

2 - Quanto ao período-base de 1984:

Confessa que sem saber por que contabilizou estoque final a menor no Diário do que no Registro de Inventário. Tal divergência, porém, não autoriza a desclassificação da escrita, pois o correto seria adicionar ao lucro a diferença encontrada.

3 - Quanto aos períodos-base de 1985/1986:

a - que a falta de assentamento no Livro "Registro de Inventário", por si só, não autoriza a desclassificação da escrita, pois que os valores estavam devidamente contabilizados. O máximo que ensejariam seria a imposição de multa regulamentar;

b - que a não contabilização de "Bancos" não justifica arbitramento de lucros.

Conclui, afirmando que o arbitramento do lucro é exce

19.

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12
Acórdão nº 101-77.665

ção da regra geral: Lucro Real. As faltas ocorridas são possíveis de saneamento sem desclassificação da escrita. É a lição da jurisprudência, que cita.

Pede a retificação do auto, para que seja considerada a sua escrita.

Informação fiscal: fls. 215

Diz o fiscal que o "demonstrativo do inventário" que foi exigido visou evitar o arbitramento do lucro, propiciando à parte suprir a não escrituração do "registro de inventário". O demonstrativo era possível de ser feito desde que a parte tivesse contabilizado suas operações de compra e venda segundo documentos corroboradores. Por não tê-los é que se evidenciou a impossibilidade. Observe que em resposta à intimação foi posta à disposição do fisco só parte das notas de vendas. A falta de informação das quantidades afeta a verificação dos estoques. As compras não foram totalmente registradas (Veja Diligência junto a Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga fls. 49/102). A diligência foi realizada com o intuito de evitar o arbitramento. Entretanto, a determinação da omissão de receita, a partir da omissão de compras não foi possível devido a deficiências na escrita, e a ausência de documentos comprobatórios.

Igualmente a empresa não comprova o estoque de 31.12.84. Assim, não há só diferença. Desconhece-se o estoque.

De outra parte, se é procedente o argumento de que passivo fictício por si só não autoriza a desclassificação, não é menos verdade que a ausência de livros auxiliares para subsidiarem o Diário, escriturado por partidas mensais, a justifica. (Cita acórdãos).

É de se atentar que a defesa apresentada opera como ratificador da conclusão final, ante as diversas oportunidades que foram concedidas à autuada.

Pede a manutenção do feito.

B. *ant*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12
Acórdão nº 101-77.665

A autoridade monocrática deu provimento à ação fiscal por entender que a autuada "deixou de escriturar, ou o fez com inexatidão, o Livro Registro de Inventário e efetuou, no Diário, registros contábeis de forma global, em lançamento por partida mensal, sem possuir apontamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, de modo a espelhar, de pronto, a ordem e a sucessão cronológica dos acontecimentos de cada operação.

Em 15.12.87 (fls.229), a autuada foi intimada da decisão. O recurso é de 14.01.88 (fls.302 - início do 2º volume). Observe-se aqui o erro na numeração das páginas entre o 1º e o 2º volume. Mas isso, não afeta a seqüência lógica dos fatos.

Em suas razões de recorrer, a autuada procura sustentar que o caso deste processo não autoriza o arbitramento do lúcro. Para ela, o lucro real deve ser preservado e retificado, mas nunca desprezado.

Para tanto, alinha as seguintes razões:

1 - Ano-base de 1983:

- a - que a fiscalização não demonstrou que notas fiscais de compra deixaram de ser contabilizadas;
- b - que a ausência de escrituração do estoque no livro de registro de inventário, por si só, não descaracteriza a existência do próprio estoque. É mera infração apenada pelo art.733, I do RIR/80. O estoque em 31.12.83, era conhecido, pois consta da "Demonstração da Conta Mercadorias", do ativo e Declaração de Rendimentos' apresentada;
- c - que a autuada possui todos os talonários fiscais usados nas vendas, os quais sempre estiveram à disposição da fiscalização;
- d - que as vendas sem emissão de notas fiscais foram lançadas nos livros fiscais, antes de qualquer procedimento fiscal, o que significa

9.

car

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12

Acórdão nº 101-77.665

fica denúncia espontânea da infração (artigo 138 do CTN);

e - que, embora não tenha documentos dessas vendas, elas foram escrituradas, contabilizadas e declaradas e, ademais, foram consideradas como receitas no arbitramento.

f - que a falta de comprovação de "fornecedores" não impossibilita a tributação com base no lucro real;

g - que, com base no lucro real, reconhece um valor a ser recolhido de Cr\$ 1.068.090.

2 - Ano de 1984

A diferença de estoque apurada também não inviabiliza a adoção do lucro real, como base da imposição. Basta proceder a adição, com o que reconhece um débito de imposto de renda no valor de Cr\$ 11.950.841.

3 - Ano-base de 1985 e 1986:

A não escrituração do Livro de Registro de Inventário não autoriza o arbitramento do lucro. O máximo seria a punição do artigo 733, I do RIR/80. Principalmente porque os valores foram auto levantados, contabilizados e declarados, o que implica denúncia espontânea, eis que antes de qualquer fiscalização. Isso a exemplo do que ocorreu em 1983 e 1984. Se para arbitrar o lucro a receita é verdadeira, porque não o será para o lucro real? Invoca o artigo 112 do CTN como medida de justiça. O "Diário" está escriturado, ainda que por partidas mensais. E não pode ser desprezado.

A não escrituração de "bancos" também não autoriza a medida extrema do arbitramento.

Quanto à reconstituição do "caixa", foi ela feita agora e é oferecida para exame e nela, como no Registro de Saídas, constatar-se-á os auto-levantamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12
Acórdão nº 101-77.665

Junta-se, para fins de prova,

- 1) Xerox autenticado do Livro de Registro de Saídas de 1983/1986;
- 2) Lalur de 1983/1986
- 3) Caixa: 1983.

Eles evidenciam as denúncias espontâneas das vendas sem nota fiscal. A receita foi aproveitada pelos fiscais ao arbitrar o lucro, porque não serve ela para o lucro real?

Pede seja apurado o imposto devido a partir dos ajustamentos ao lucro real.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12
Acórdão nº 101-77.665

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento dele.

Fundamentalmente, a recorrente insurge-se contra a au tuação efetivada, por entender que a sua escrituração, sendo hábil e idônea, não poderia ser desclassificada a fim de ensejar a imposi ção com base em lucro arbitrado. Esta é medida excepcional, e não po deria ter vez no caso dos autos.

Não penso assim.

Com efeito, as hipóteses de arbitramento estão relacio nadas no artigo 399 do RIR/80, cujo "caput" e incisos I e IV, funda mentos do auto, assim prescrevem:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica (...) que servirá de base de cálcu lo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lu cro real não mantiver escrituração na forma das leis co merciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstra ções financeiras de que trata o artigo 172;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real (...).

Ante essas disposições ressalta evidente que o arbitra mento do lucro é incompatível com a escrituração, quando esta seja ' mantida ou efetivada com observância das leis não só comerciais como também das fiscais. Dentre as exigências legais releva, em se trata ndo de escrituração, aquela que ocupa dos livros em que os assentamen tos devam ser feitos. "É obrigatório o uso do livro Diário", adverte o artigo 160 do RIR/80, "em que serão lançados, dia a dia, (...) os atos ou operações da atividade... "O parágrafo 1º, entretanto, se por um lado, atenua a exigência do registro diário, permitindo a con tabilização resumida por partidas mensais, por outro lado, condicio na a permissão à utilização de livros auxiliares com assentamento in

7.

ewt

Acórdão nº 101-77.665

dividuais, devidamente comprovados, de modo a admitir a perfeita verificação de cada registro.

No caso concreto destes autos, a escrituração foi e fetuada por partidas mensais, de forma reduzida. Inexistem, porém, os livros auxiliares indispensáveis à convalidação dos assentamentos globais.

Desse fato resulta a evidência de que houve inobservância, na escrituração, de preceito básico imposto pela lei, tanto comercial, quanto fiscal. E isso, por si só, é bastante para justificar a desclassificação da escrita e, conseqüentemente, proceder à apuração do lucro por arbitramento, nos exatos termos das hipóteses previstas no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80, transcritos no início.

Essa é a lição da jurisprudência deste Conselho, de que serve de exemplo o Acórdão mencionado na decisão recorrida: A córdão 101-73.862/82 -

"Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em as sentamentos pormenorizados em livros auxiliares devi damente autenticados contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários".

Ademais, como bem acentuou a perfeita decisão recorrida, não foi esta a única exigência fundamental desprezada pela escrita em julgamento. A autuada deixou também de escriturar o Li vro Registro de Inventário no período fiscalizado, exceção feita ao ano de 1984, quando o fez com inexatidão. Essa inobservância é fatal, principalmente quando, como no caso em foco, a escrita seja de um comerciante varejista. O inventário do estoque existente na data do balanço é a principal peça na apuração do lucro operacio nal. "Sua inexistência ou inexatidão fará com que o resultado apre sentado não espelhe o real e, portanto, não se presta à determina ção do verdadeiro lucro tributável".

7.

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.495/87-12

Acórdão nº 101-77.665

Para evitar o arbitramento do lucro, saliente-se neste voto, foram feitas intimações, não suficientemente atendidas, para demonstrações dos inventários.

Diante disso concluo, com a decisão recorrida, que o arbitramento do lucro é perfeitamente justificado quando o contribuinte 1) deixe de escriturar o livro de Registro de Inventário, ou o faz com inexatidão e 2) efetue registro no Diário de forma global, em lançamento por partida mensal, sem possuir apontamentos pormenorizados em livros auxiliares.

Ante tais vícios básicos da escrituração, o resultado torna-se irrecuperável, ainda que se procedesse aos ajustamentos de adições ao lucro, como quer a recorrente.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

7.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.